



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 158 / 2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 15/01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/200506127

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/26182005

RECORRENTE: MAX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA E COMERCIO  
LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: DALCILIA BRUNO SOARES

RELATOR DESIGNADO; CONS, ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

**EMENTA.** Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e prazo regulamentares. Dispositivos infringidos art.73/74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva porém não provida. Julgamento pela procedência. Recurso alega cerceamento do direito de defesa por não ter sido apreciado sua defesa. Consultoria opina pela nulidade do julgamento de primeira instancia. A segunda Câmara anula o julgamento de primeira instancia por maioria por voto de desempate da Presidência.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e prazo regulamentares. Dispositivos infringidos art.73/74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva que alega que o imposto vinculado as operações de entrada realizadas através das notas fiscais constantes da planilha não foi retido nem recolhido pelo contribuinte substituto no prazo regulamentar não sendo provida. Julgamento pela procedência. Recurso alega cerceamento do direito de defesa por não ter sido apreciada sua defesa e no mérito declara que jamais deixou de recolher o imposto inexistindo a infração e requer perícia. Consultoria opina pela nulidade do julgamento de primeira instancia. A segunda Câmara anula o julgamento de primeira instancia por maioria por voto de desempate da Presidência.

## VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte. O direito ao contraditório e a ampla defesa é assegurado pela Constituição e foi subtraído no presente caso. O julgador de primeira instancia, claramente deixou de apreciar a defesa do contribuinte, sem qualquer fundamentação, pois existiam matérias de fato e direito que deveriam ser analisadas e fundamentadas, porém passaram ao largo do Eminentíssimo julgador, prejudicando a defesa do contribuinte. Discordo, *data vênia*, da relatora originária quando afirma que a matéria aludida pelo contribuinte diferenciava da alegada na inicial. O que se vê de fato e de direito é que a peça impugnatória deixou de ser apreciada por completo cerceando o direito de defesa do contribuinte levando a nulidade da decisão monocrática, não sendo observado o devido procedimento legal devendo o processo retornar a instancia originária para a realização de novo julgamento, segundo o que preceitua o art.84 do Dec.24.568/99. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão exarada em primeira instancia de procedência para declarar a nulidade do julgamento de primeira instancia com o devido retorno para novo julgamento, nos termos do voto deste conselheiro que emitiu o primeiro voto discordante e vencedor e de acordo com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência e por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que o processo retorne a instancia singular para novo julgamento, nos termos do primeiro voto do discordante e vencedor apresentado pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado, .Foram votos vencidos e contrários a preliminar de nulidade do julgamento, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares (relatora originária), Eridan Regis de Freitas, Francisca Marta de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de castro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2.007.

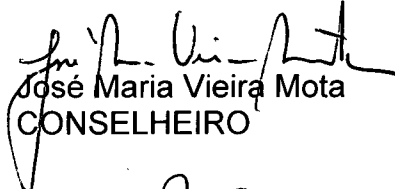
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº ...../2007

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM: 15/01/2007

PROCESSO Nº 1/2618/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.06127

RECORRENTE: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES

**VOTO DE DESEMPATE**

- **DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO**
- **Em relação à Nulidade do Julgamento Monocrático:**

A recorrente, por seu representante legal, no recurso interposto e em sustentação oral que proferiu em Sessão, por ocasião do julgamento do processo, requereu preliminarmente que fosse declarada a nulidade do julgamento singular (e não do respectivo processo) sob o argumento de que lhe fora cerceado o direito de defesa, eis que a decisão monocrática expressava o seguinte:

“ No tocante a impugnação, diga-se que deixamos de apreciá-la vez que o impugnante se defendeu de matéria alheia a presente acusação fiscal.”

Conquanto após relatados, examinados e discutidos os presentes autos, quando da votação, esta Presidência tenha apurado, meação dos votos dentre os conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento, culminando razoáveis entendimentos que se postavam igualmente contra e a favor da nulidade do julgamento singular, calha lembrar

que, o Estado do Ceará, parte que é, no respectivo processo, por seu eminente Procurador, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, presente à Sessão, reafirmou oralmente o entendimento contido no Parecer nº 658/2006, pelo qual dera guarida ao petitório recursal, para que o referido julgamento fosse mesmo anulado.

Instado a proferir o voto de desempate, permiti-me a refletir mais sobre a situação em foco, razão do sobrestamento do anúncio de minha decisão, estribado no permissivo regimental para, e *a posteriori*, lançando mão dessa prerrogativa, apresentar, como ora faço, em voto apartado que passa a integrar os autos, em breve delineio, o produto de tal reflexão.

A priori, o processo administrativo tributário guarda semelhança com o de natureza judicial. Assim é que o Auto de Infração delinea-se como a peça vestibular, inaugural ou mesmo a inicial.

Sobre este pedido (fiscal) inicial o julgador singular parece ter cumprido todo o itinerário cognoscitivo e valorativo do ato, posto que analisou o fato tributário, deu-lhe a qualificação jurídica, as conseqüências penais decorrentes das normas aplicáveis.

Sem juízo de valor destaco que não há reparo formal em relação dos fundamentos lançados e produzidos unilateralmente no respeitável julgamento proferido em 1ª Instância. A motivação se faz presente ao exame do pedido inicial.

Entretanto, e aqui reparo: como processo, a pretensão resistida há de ser também examinada. Esta é a dialética bipolar necessária, posto que se verifica, dentre tudo o que produziu a decisão singular, que deixaram de ser rebatidos os argumentos que constituem a impugnação, como disso, procurando abreviar assim noticiou, ao expressar laconicamente:

" No tocante a impugnação, diga-se que deixamos de apreciá-la vez que o impugnante se defendeu de matéria alheia a presente acusação fiscal."

Considero, *data vênia* que:

Nenhuma peça defensiva (impugnação ou recurso) poderia, em sede de processo administrativo tributário, resultar inapreciada pelos que têm o dever funcional em proferir julgamento.

Mero informe que escusa em proceder análise e exame de peça defensiva porque contém argumentos disformes à imputação não tem a equivalência de decisão fundamentada, como se acontecer ao ato que emana de autoridade administrativa resultante em decisão que repercute ao administrado, a teor do mandamento e imperativo que advém do Excelso Texto Fundamental.

Demais disso, negar formalmente o exame e análise ao teor (mesmo que diverso) de defesa de 1ª instância, comporta discutir se resulta ou prospera mais acentuadamente a supressão (da instância) ou a preterição (da defesa).

Sem deitar considerações ou apoio a quaisquer das teses acima, *data vênia* ao que se inclinam por uma ou outra, vislumbrará de modo efetivo algum prejuízo ao devido processo legal que opera latente aos que vêem suprimida uma das instâncias ou aos que denotem intensidade às garantias intrínsecas: Contraditório e Ampla Defesa.

Quando inadequado ou diverso for o conteúdo de peça impugnatória, relevante é considerar, de todo o exame e análise, serem procedentes ou improcedentes os argumentos defensivos. Demonstrados que procedem ou não, restará, por conseguinte, afastado qualquer óbice preliminar que clame por nulidade, ainda que relativa.

Por final, colho do *Parecer* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sua conclusão lapidar que infere o prejuízo: " ... o fato da julgadora não ter examinado as matérias de fato e de direito da peça impugnatória ocasiona cerceamento de defesa, o que leva à nulidade da decisão, sendo inobservado o devido procedimento legal, assim, concluímos que deverá o processo retomar a instância originária para a realização de novo julgamento, segundo o art. 84 do Decreto nº 25.468/99."

Grifos nossos

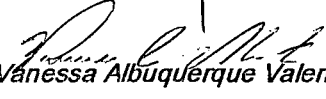
Do exposto e ante aos fatos articulados, decido em voto de DESEMPATE em conformidade com o entendimento solene e verbal proferido pelo Procurador do Estado, e que, por extensão, passa a ser a decisão desta Câmara de Julgamento:

Conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento para que o processo retome à instância singular para novo julgamento.

Conforme se extrai da Ata da Sessão de Julgamento, tomam-se vencidos porque contrários à Nulidade do Julgamento os votos proferidos pelas Conselheiras Dalcília Bruno Soares (relatora originária), Eridan Regis de Freitas, Francisca Marta de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. Votaram pela Nulidade do Julgamento singular e em acordo com o Parecer adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado os Conselheiros: Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim de Souza Holanda e Vanessa Albuquerque Valente.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários – proferindo o voto de desempate

  
Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim de Souza Holanda

CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis Andrade dos Santos Filho

CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

  
Eridan Regis de Freitas

CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA

  
Dalcília Bruno Soares

CONSELHEIRA /Relatora

CONSULTOR TRIBUTÁRIO



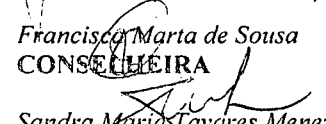
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

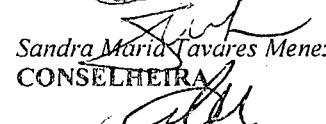
ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2007 (DOIS MIL E SETE).

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano dois mil e sete (2007), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e das entidades de classes empresariais, a saber: Eridan Regis de Freitas, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Dalcília Bruno Soares, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente e o representante da dought Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 1ª (Primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente ordenou a leitura da Ata da sessão anterior que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos processos de números 2364/05, 1/0418/2005, 1/3104/2005, 1/1707/2005, 1/1706/2005 – Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho; 1/3978/04, 1/4084/04, 1/4085, 1/0964/05, 1/2270/05, 1/3374/0, 2350/05 – Relatora: Vanessa Albuquerque Valente; 1/3130/04, 1/0179/00, 1/4420/2005, 1/3904/05, 1/3906/05, 1/2274/04, 1/2348/05, 1/1040/05 – Relatora: Regina Helena Tahim Souza de Holanda; 1/2349/05, 1/3928/05, 3296/2005, 2271/2005, 1/1200/2005, 1/0440/05, 1/5053/2005, 1/2877/2004, 0525/2005 – Relator: Ildebrando Holanda Junior. 1/0404/04 – Relatora: Eridan Regis de Freitas. **ORDEM DO DIA:** Processo de Recurso nº: 1/2618/2005. AI: 1/200506127. Recorrente: **MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: **DALCÍLIA BRUNO SOARES.** **Decisão:** Verificado empate na votação em que se pronunciaram pela preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância e determinar o retorno do processo para novo julgamento os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente, e contrários a preliminar as conselheiras Eridan Regis de Freitas, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Dalcília Bruno Soares. O Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Dec. Nº 25.711/99, **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, **Fátima Elizabeth Freitas**, Secretária da 2ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Regis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

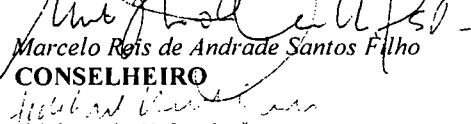
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

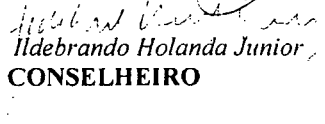
  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior,  
CONSELHEIRO